

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.870, de 2020, que *dispõe sobre a postergação do pagamento de despesas essenciais intermediadas por instituições financeiras, prazo de 60 dias, de trabalhadores autônomos e profissionais liberais, no caso de situações extremas como pandemias.*

RELATORA: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.870, de 2020, do Senador Sérgio Petecão, que tem por objetivo estabelecer que, em situações excepcionais, como pandemias, os trabalhadores autônomos e profissionais liberais poderão requerer adiamento do pagamento de créditos de curto prazo ou fatura do cartão de crédito junto às instituições financeiras, pelo prazo de sessenta dias. Assim dispõe o *caput* do seu art. 1º. O § 1º do mesmo artigo determina que todas as instituições financeiras pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) terão de oferecer linhas de crédito para postergar o pagamento dessas despesas. O § 2º prevê que os trabalhadores que já tiverem obtido o benefício não poderão requerer outra postergação em outra instituição financeira. Já o § 3º prevê que o benefício será concedido uma única vez pelo prazo de sessenta dias. Ainda no art. 1º, o § 4º define o que são situações excepcionais.

Em seu art. 2º, o PL prevê que cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer ato normativo identificando a configuração na economia brasileira da situação excepcional.



Em seu art. 3º, também prevê que o Conselho Monetário Nacional regulamentará o que são despesas essenciais. O art. 4º excetua os servidores públicos, aposentados e pensionistas do benefício do crédito e o art. 5º trata da cláusula de vigência, imediata.

O autor justifica a apresentação do Projeto de Lei por causa da pandemia global gerada pelo Coronavírus – COVID-19.

A matéria foi distribuída à CAS, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias.

II - ANÁLISE

Quanto à regimentalidade, cabe a esta Comissão dispor sobre a matéria, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar privativamente sobre política de crédito e, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

O PL tampouco apresenta óbices no tocante à juridicidade, uma vez que inova e se harmoniza ao ordenamento jurídico vigente. Não obstante, uma questão suscetível de controvérsia refere-se à adequação de o PL abordar o assunto por lei ordinária ou se, ao contrário, haveria a necessidade de lei complementar para tratar de assuntos vinculados ao SFN, conforme demandaria o art. 192 da Constituição Federal para proposições que tratem da organização do SFN.

Consideramos que não se trata de assunto afeito à organização do SFN, mas tão somente a uma forma específica de operação de crédito, o que



dispensa a exigência de lei complementar para tratar da matéria. Dessa forma, o PL é juridicamente válido.

Assim, não vemos óbices a que o Parlamento legisle sobre o assunto. Afinal, o Congresso Nacional está condicionado em sua atividade legislativa apenas pelas delimitações dos ditames constitucionais. A proposição também atende ao requisito de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, consoante as normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre os sistemas tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, consideramos que o objetivo do PL em análise em socorrer os trabalhadores autônomos e profissionais liberais, em caso de estado de calamidade pública, em suas despesas obrigatórias é absolutamente meritório.

Foi justamente o que foi feito durante a pandemia por iniciativa dos Poderes da República, com os diversos programas de crédito e com o Auxílio Emergencial, entre outras providências, sob a responsabilidade fiscal do Estado. Vamos nos abster aqui de elencar todas as medidas tomadas.

Entretanto, não podemos deixar de destacar duas delas: o Auxílio Emergencial, que alcançou os trabalhadores autônomos, estabelecido pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Lembramos, ainda, que os profissionais liberais também tiveram acesso ao crédito subsidiado, com a aprovação da Lei nº 14.045, de 20 de agosto de 2020, que os incluiu entre os beneficiários do Pronampe.

De modo semelhante àqueles programas emergenciais bem sucedidos, a proposta imputa às instituições financeiras a responsabilidade por prorrogar despesas e empréstimos a profissionais liberais e trabalhadores autônomos, sempre que a economia estiver em uma situação excepcional, como uma pandemia.



Devemos observar que nenhum setor da economia tem melhores condições de oferecer esse apoio paraestatal do que o sistema financeiro. Com a proposta, o setor financeiro auxilia o Estado na tarefa de apoiar profissionais e trabalhadores autônomos em uma calamidade pública.

Nesse particular, ponderamos que, de acordo com o art. 148 da Constituição Federal, a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência. Observamos que as despesas públicas durante a pandemia da Covid-19 não foram financiadas por empréstimos compulsórios, mas pelo endividamento público a juros correntes.

Ademais, diversas medidas de prorrogação de crédito foram tomadas de forma infralegal pela Autoridade Monetária, o Banco Central do Brasil. Destacamos a redução do recolhimento compulsório dos depósitos bancários às reservas bancárias no Banco Central, o que liberou recursos para empréstimos, e a dispensa aos bancos e às cooperativas de crédito da obrigatoriedade de aumentar o provisionamento de capital no caso de repactuação de dívida, pelo período de seis meses.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.870, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora